



PRR3^a-00012798/2022

Instauração de Procedimento Administrativo

Portaria PRE-SP N.º 36, de 3 de maio de 2022

Considerando o disposto no art. 78 e seguintes¹ da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, de 9 de setembro de 2019, que regulamenta a atuação do Ministério Público Eleitoral;

Considerando os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008;

Considerando o teor do Ofício n.º 0053/2022 – MPSP/PGJ/EL (PRR3^a-00012017/2022), de 26 de abril da d. PGJ, encaminhado a esta Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo, comunicando “*a caracterização de possível impedimento para o exercício das funções eleitorais, nos termos do artigo 1º, III, da Resolução CNMP n.º 30/2008*”;

Considerando os documentos juntados ao ofício suprarreferido (ANEXO I – Decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar Sumário n.º 06/2021 SEI 29.0001.0121887.2021-66, e ANEXO II - Ata da Reunião Extraordinária Telepresencial do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça de 23.03.2022);

¹ Regulamenta a instauração do Procedimento Administrativo

Considerando a necessidade de maiores informações para análise de eventual infringência ao disposto no art. 1º, §1º, III², “a”, Res. CNMP nº 30/2008;

Resolve:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento nos arts. 97, § 1º³, da Lei n.º 9.504/97 e 77⁴ da Lei Complementar n.º 75/93, nos termos da determinação contida no Despacho anexado ao procedimento cadastrado no sistema Único sob a etiqueta PRR3^a-00012017/2022, de 28 de setembro de 2021.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

(assinatura digital)

Paula Bajer Fernandes Martins da Costa
Procuradora Regional Eleitoral

2 Art. 1º Para os fins do art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, a designação de membros do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, observará o seguinte:

(...)

§ 1º - Não poderá ser indicado para exercer a função eleitoral o membro do Ministério Público (Com a redação dada pela Resolução n. 182, de 7 de dezembro de 2017):

(...)

III - que tenha sido punido ou que responda a processo administrativo ou judicial, nos 3 (três) anos subsequentes, em razão da prática de ilícito que atente contra:

a) a celeridade da atuação ministerial;

3 § 1º É obrigatório, para os membros dos Tribunais Eleitorais e do Ministério Público, fiscalizar o cumprimento desta Lei pelos juízes e promotores eleitorais das instâncias inferiores, determinando, quando for o caso, a abertura de procedimento disciplinar para apuração de eventuais irregularidades que verificarem. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

4 Art. 77. Compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor.